
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 765/2020

Dispõe sobre a Concessão e Permissão do Transporte Público Coletivo do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo e da Outras Providências.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o “Transporte Público Coletivo” no âmbito do Município de Guimarães, o qual está inserido no Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo.

§ 1º. O Transporte Público Coletivo de que trata esta Lei é direcionado à população em geral, objetivando a locomoção em todas as áreas do Município.

§2º. Considera-se Transporte Público Coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias:

Ônibus – o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais trinta passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé.

DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 2º. Fica autorizada, nos termos da Lei Orgânica do Município, a concessão dos serviços de Transporte Público Coletivo, nos limites do Município de Guimarães, mediante outorga à particulares, pessoas jurídicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Será outorgada por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, pelo prazo de vinte anos, prorrogáveis por mais cinco anos, o serviço de transporte coletivo por ônibus, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade técnica e econômica.

§ 2º. Poderá ser outorgada por permissão, mediante decreto, a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, em caráter precário e por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º. A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

§ 1º. O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento frente à uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade técnica e econômica do serviço.

§ 2º. O ato administrativo de justificação, de que trata o caput, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e necessariamente, conterá a descrição do objeto, a

categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º. As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder outorgante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões e permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas até a entrada em operação da nova concessionária, preservando-se a continuidade do serviço público, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias, que procederão as outorgas que as substituirão.

Art. 5º. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço ou por documento de vistoria de oficina devidamente registrada como regular.

Art. 6º. Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 12 (doze) anos de fabricação.

Art.7º. Todos os veículos obrigatoriamente deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista a noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Parágrafo Único. Os veículos também são obrigados a seguir a padronização visual a ser estabelecida pelo Município.

Art. 8º. No caso de haver mais de um outorgado para a execução dos serviços, os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.

Art. 9º. As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da concessão ou da permissão poderão ser de R\$ 5.000,00 à R\$ 30.000,00 dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento e do Contrato.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 10. O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, os critérios e normas gerais de licitação e contratos, e será procedido com base em estudo de viabilidade técnica e econômica, a ser previamente realizado.

§ 1º. Serão consideradas vencedoras as propostas das participantes que apresentarem o melhor valor de custo passageiro de outorga pela concessão.

§ 2º. As empresas concorrentes deverão apresentar, para sua habilitação.

§ 3º. A vencedora, caso não tenha sede ou filial no Município, deverá instalar uma, inclusive com garagem, antes do começo das atividades.

Art. 11. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e a disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do Município que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 12. O executivo estabelecerá as linhas, os horários e os itinerários por Decreto a ser publicado previamente à realização do procedimento licitatório.

§ 1º. Fica autorizado ao executivo alterar as linhas, os horários e os itinerários durante a execução do contrato, inclusive ampliando-os em até 25%, a fim de atender a demanda e o interesse público, desde que tal medida não represente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação federal sobre a matéria.

§ 2º No caso de percurso superior a 25%, a delegação será o objeto de nova concorrência pública.

§ 3º Qualquer modificação ou ampliação de itinerário e alteração de horário vigorarão depois de aprovadas pelo Município e anunciadas com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 13. O Edital deverá prever critérios mínimos da acessibilidade da frota, visando ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

DO CONTRATO

Art. 14. São cláusulas essenciais do contrato de concessão ou permissão as relativas:

I - no objeto, itinerário, prazo da delegação e a categoria do veículo;

II - ao modo, forma e condições de prestação de serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder delegante e da delegatária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequentemente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários em relação aos serviços a serem prestados;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, local das vistorias métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegatária e sua forma de aplicação;

IX - à sujeição, por parte da delegatária, à fiscalização do Município e às suas normas;

X - a multa diária a que ficará sujeita a delegatária em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso do Município;

XI - A responsabilidade civil que couber por transgressão de cláusula contratual;

XII - aos casos de extinção da delegação;

XIII - às condições para prorrogação do contrato;

XIV - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à delegatária,

XV - quando for o caso;

XVI - a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da delegatária;

XVII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

Art. 15. Incumbe a delegatária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenua essa responsabilidade.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 16. Extingue-se a permissão ou concessão por:

I - Advento do termo contratual;

II – Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão amigável ou judicial;

V - Falência ou extinção da empresa;

VI - Absoluta impossibilidade de continuidade dos serviços por parte da empresa operadora;

VII - Transferência dos serviços em prévia anuência do poder público.

Parágrafo Único – Extinta a concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária continuará a operar os serviços até a realização de nova licitação.

Art. 17. No caso de encampação, o Poder Público, antecipando-se à extinção da concessão ou permissão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária ou permissionária.

Art. 18. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo de concessão ou permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica aprovada pela Câmara Municipal, e após prévio pagamento das indenizações, na forma da lei.

Art. 19. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou permissão.

§ 1º. A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação de inadimplência da empresa exploradora do serviço, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à empresa, detalhadamente, o descumprimento contratual referido nesta Lei, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º. Instaurado o processo administrativo pela Secretaria competente, e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto, independente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Art. 20. O contrato de concessão ou de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da empresa exploradora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente promovida para esse fim.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial trabalhista em julgado.

DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 21. Compete ao Município:

I - Regular o serviço permitido e fiscalizar permanente sua prestação, dentro de suas competências;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - Fixar e alterar itinerários, horários, terminais, fusão de linhas, implementação de ramais, alterações, encurtamento, extinção, prolongamento e pontos de parada de cada linha;

IV - Intervir na prestação do serviço, nos seguintes casos e em outros previstos no contrato:

a) Falta de cumprimento do horário;

b) Falta de conservação dos veículos;

c) Alteração de tarifa sem autorização do poder público;

d) Mau atendimento aos usuários, devidamente comprovado através de Sindicância;

e) Descumprimento do estabelecido no edital e no contrato;

V - Extinguir concessão ou a permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

VI - Homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VII - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

IX - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 22. No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da delegatária.

Parágrafo Único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Município ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder delegante, da delegatária e dos usuários.

Art. 23. O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, visando a, entre outras finalidades:

a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

- b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) verificar a estabilidade financeira da empresa.

DOS ENCARGOS DA DELEGATÁRIA

Art. 24. Incumbe à delegatária:

- I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;
- III - Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as normas de serviços e as cláusulas contratuais;
- V - Permitir, aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados ao serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

DA VEDAÇÃO DA SUBCONCESSÃO

Art. 25. É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Parágrafo Único – Não constitui subconcessão dos serviços contratados a subcontratação ou a locação de parte da frota para execução do contrato, limitada a 25% do total da frota, desde que notificado previamente o poder público municipal e por prazo determinado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais do concessionário.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 26. A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo poder executivo, mediante Decreto, com base no estudo de viabilidade técnica e econômica, e será corrigida anualmente pelo IGP-M, ou por outro índice oficial que eventualmente o substitua, sendo a tarifa para estudante e idoso e professores da rede municipal, estadual e federal serão substituídas pelo município, já que será gratuita a passagem, regulada no mesmo decreto, devendo ser cadastrados na secretaria de transportes para efeito de receber carteira de identificação para exercer o direito e permitir a aplicação do subsídio.

§1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica do subsídio.

§ 2º. Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 27. São isentos do pagamento da tarifa de transportes por ônibus, o menos de até seis (06) anos de idade, devendo embarcar no veículo em companhia dos pais ou responsáveis, e o maior de 60 anos, tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.

Parágrafo Único – A tarifa escolar será regulamentada por lei própria.

Art. 28. Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:

I - Após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;

II - Houver alteração nos elementos que compõe a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Único – A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

Art. 29. O poder Executivo regulamentará esta lei no que couber prazo de 90 dias.

Art. 30. Fica revogada disposições em contrário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guimarães/RN, Palácio Luiz Virgílio de Brito, 01 de julho de 2020.

FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIÓGENES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isaque Felipe de Oliveira Farias
Código Identificador:31E24F44

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/07/2020. Edição 2306
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>